



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422631

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503176-68.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WESLEY RODRIGUES DE FREITAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1503176-68.2024.8.26.0228.

Apelante: WESLEY RODRIGUES DE FREITAS (Drs. Frank Jordan A. de Oliveira e Igor Frances A. de Oliveira, Advogados).

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Sentença: Juiz de Direito Dr. Luis Fernando Decoussau Machado.

Comarca: Capital.

VOTO nº 33.913.

PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE TRÂNSITO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA. LESÃO CORPORAL CULPOSA. CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA.

Recurso visando à absolvição por por insuficiência de provas. Quanto ao crime de lesão corporal culposa na condução de veículo automotor, alega-se, ainda, ausência de representação da vítima. Subsidiariamente, fixação de regime aberto e a redução das custas judiciais.

1. Absolvição por insuficiência de provas. Impossibilidade. A) Crime de embriaguez ao volante. Acusado surpreendido conduzindo veículo automotor com claros e plurais sinais de embriaguez. Dinâmica da ação confirmada em audiência. Possibilidade de aferição da alteração de capacidade psicomotora por prova testemunhal. Art. 306, §1º, II e §2º, do CTB. O delito previsto no art. 306, do CTB, é crime de perigo abstrato, sendo, portanto, irrelevante e desnecessária a

comprovação concreta de dano ou risco à integridade de outrem, surgindo indiferente, ainda, se estava o motorista conduzindo o veículo de forma normal. Precedente do C. STF. Capacidade psicomotora alterada, em razão da influência de álcool, constatada pela presença de sinais plurais e unívocos da embriaguez, nos termos do art. 306, §2º, do CTB e da resolução 432/2013, do CONTRAN. O delito e a autoria atribuídos ao réu restaram sobejamente demonstrados pelos relatos das testemunhas. Condenação mantida. Em se tratando de delito de perigo abstrato, basta a mera conformação da conduta à prescrição legal, para se configurar o crime. B) Lesão corporal culposa na condução do veículo automotor. Acusação cabalmente comprovada, sem dúvidas sobre materialidade e autoria. Perfeita caracterização pela prova produzida nos autos. O acusado agiu com manifesta imprudência, ao conduzir o veículo automotor após ingerir bebida alcoólica, com esta circunstância, destaca-se, roborada pelas demais provas realizadas em instrução (depoimentos das testemunhas de acusação, em juízo), justificando a condenação imposta, ora mantida. Ante a influência de álcool, desnecessária a colheita de representação em relação à lesão (art. 291, §1º inc. I, do CTB).

2. Inviável alteração do regime determinado para início de cumprimento da pena. Acusado reincidente. Clara necessidade de imposição do semiaberto, para adequadas repressão e ressocialização do delito apenado com detenção. Total inviabilidade do aberto,

porque não previsto (para reincidente).

3. Redução do pagamento das custas processuais. Descabimento. As obrigações decorrentes da sucumbência existem e ficam apenas sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (art. 98, §2º e §3º, CPC).

Negado provimento.

VISTO.

Trata-se de recurso de **APELAÇÃO** em face de sentença condenatória proferida na ação penal acima referenciada (publicada em 20 de setembro de 2024, fls. 329).

A denúncia oferecida (fls. 57/59 – denúncia recebida em 08 de fevereiro de 2024, fls. 61/62) imputou ao acusado,

WESLEY RODRIGUES DE FREITAS, crime previsto no artigo 303, “caput”, e artigo 306, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do artigo 69, do Código Penal. Segundo ali descrito, no dia 02 de fevereiro de 2024, nas condições de espaço lá mencionadas, ele, o **acusado**, conduziu o veículo automotor “Fiat/Argo”, placas GDS7I39, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência. Consta, outrossim, que, logo após os fatos acima narrados, nas mesmas circunstâncias de tempo e local descritas, nesta Capital, **WESLEY** praticou lesão corporal culposa na condução do veículo automotor “Fiat/Argo”, placas GDS7I39, em desfavor da vítima *Mohammed Adiodato de Freitas*, de 05 anos de idade. Segundo apurado, nas circunstâncias de tempo e local acima descritas, o **acusado** conduzia o veículo “Fiat/Argo”, placas GDS7I39, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, ou outra substância psicoativa que determine dependência, transportando seu filho infante *Mohammed* como passageiro, quando colidiu contra um semáforo. Em decorrência da colisão, o infante sofreu lesões consistentes em um corte no supercílio e um corte no pé direito. Na sequência, policiais militares foram acionados no local do acidente, momento em que

observaram que o **acusado** apresentava sinais nítidos de embriaguez, quais sejam: fala pastosa, vermelhidão nos olhos e odor etílico. Durante a abordagem, o **acusado** se recusou a realizar o teste do etilômetro e narrou que saía de uma festa e, ao realizar uma conversão, perdeu o controle do automóvel. A vítima foi socorrida ao Hospital Santa Marcelina de Itaquera, onde obteve atendimento médico e permaneceu em observação (fls. 17). A imprudência do **acusado** consistiu em conduzir veículo automotor após ingestão de álcool, inclusive transportando seu filho, criança ainda, em nítida inobservância aos cuidados indispensáveis à segurança do trânsito. Ante a influência de álcool, desnecessária a colheita de representação em relação à lesão (art. 291, §1º inc. I, do CTB).

Das provas pertinentes, existem, no caderno processual relatórios médicos (fls. 243/255), laudo pericial do local dos fatos (fls. 156/164), laudo de verificação de embriaguez (fls. 174/176), laudo de exame de corpo de delito indireto (fls. 270/271) que concluiu que a vítima sofreu lesões corporais de natureza leve, além dos depoimentos, porque arrolados na inicial acusatória, dos

policiais militares Fabio Costa Pereira (fls. 08 e mídia) Alecssander Luiz Arruda dos Santos (fls. 07 e mídia), concludas, então, com o interrogatório do **acusado** (fls. 04 e mídia).

Ao final da instrução, **WESLEY** foi **condenado**, por incurso no artigo 303, “caput”, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), às penas de **08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de detenção**, em regime inicial **semiaberto**, além da suspensão da carteira nacional de habilitação pelo prazo de **02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias**, e por incurso no artigo 306 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), às penas privativa de liberdade de **08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de detenção**, em regime inicial **semiaberto**, bem como ao pagamento de **12 (doze) dias-multa**, além de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, pelo período de **02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias**. Concedido o recurso em liberdade.

Inconformado, **WESLEY** apelou,
pretendendo a absolvição por insuficiência de provas.
Quanto ao crime de lesão corporal culposa na condução
de veículo automotor, alega ainda a ausência de
representação da vítima. Subsidiariamente, pleiteia pela
fixação de regime aberto e a redução das custas judiciais
(fls. 334/350).

Contrarrazões às fls. 358/361 pelo não
provimento do recurso, com manifestação da douta
Procuradoria Geral de Justiça no mesmo sentido (fls.
370/379).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Materialidade e **autoria** demonstradas nos autos, diante das provas amealhadas (acima referidas).

Em juízo, o **WESLEY** negou a prática dos crimes. Ele alegou que não estava em uma festa e que não ingeriu bebida alcoólica no dia dos fatos. Disse que apenas estava na casa de seu irmão com sua esposa e filho, onde fumou um charuto. Contou que ao retornar para sua casa, cochilou e perdeu o controle do carro, vindo a colidi-lo. Alegou, ainda, que seu filho machucou o pé ao sair do carro, raspando-o no asfalto. Disse, também, que se recusou a fazer o teste do etilômetro porque queria acompanhar seu filho na ambulância. Por fim, quanto ao odor etílico, o **apelante** alegou que os policiais confundiram o cheiro com o tabaco que tinha fumado na casa de seu irmão (mídia).

Em juízo, as testemunhas Fabio Costa Pereira e Alecssander Luiz Arruda dos Santos relataram

que foram acionadas em razão de um acidente de trânsito e ao chegarem ao local se depararam com o **apelante**, com a esposa dele e com o filho do casal, ora vítima. As testemunhas contaram que o filho do **apelante** já estava na ambulância, junto da mãe, sendo socorrido em razão de um ferimento no pé. As testemunhas também revelaram que o **apelante** apresentava odor etílico, fala pastosa e vermelhidão nos olhos. E, segundo o **apelante** lhes contou, ele tinha ingerido bebida alcoólica em uma festa. Por fim, as testemunhas relataram que o **apelante** se recusou a fazer o teste do etilômetro (mídia).

Sobre a idoneidade dos testemunhos de policiais, colacionam-se os seguintes **precedentes**:

“Apelação Roubo majorado por emprego de arma de fogo e concurso de agentes - Art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal - Recurso defensivo Pretendida absolvição por insuficiência de provas Inadmissibilidade Materialidade e autoria delitivas comprovadas no curso da instrução criminal Réu confesso - Reconhecido o valor probatório das declarações das vítimas em crimes patrimoniais **Depoimento prestado por**

agente policial Validade - Como qualquer elemento de prova, o testemunho prestado por policial militar é submetido ao crivo do contraditório judicial e deve ser apreciado pelo magistrado com a cautela dispensada às demais provas constantes no processo, para que com base em todas forme sua convicção e fundamentadamente exponha as razões de sua decisão Condenação mantida. Dosimetria Pleito ministerial para majoração das penas Procedência Reconhecidas circunstâncias judiciais que resultam em um juízo especialmente desfavorável aos acusados e demandam a fixação da pena-base acima do mínimo Segunda fase Réu reincidente Pedido para o reconhecimento da confissão espontânea Procedência - Compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência Possibilidade Fixado o regime fechado para ambos os réus. Recurso defensivo parcialmente provido e apelo ministerial provido". (TJ-SP: Apelação Criminal nº 0080117-76.2010.8.26.0050, 4ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Salles Abreu, j. 25/09/2012, v.u.);

“PENAL -PROCESSUAL PENAL -BUSCA E APREENSÃO DE BENS -ARRESTO E SEQUESTRO (PET 6.599/BA) -PEDIDO DE DEVOLUÇÃO -AUSÊNCIA DE PROVAS - ILAÇÕES POLICIAIS -VALIDADE DA TESTEMUNHA POLICIAL -AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Veículo liberado para uso da autoridade policial em operações policiais, o que leva a sua

manutenção contínua, afastando a hipótese de deterioração.

2. Bem recebido como suposta forma de pagamento por participação do investigado em esquema de fraude a licitações públicas.

3. Organização criminosa cujo modus operandi consistia, em tese, na aquisição de veículos em nome de terceiros a fim de dissimular a ilicitude dos valores recebidos.

4. A afirmação do investigado à autoridade policial que o veículo lhe pertencia não se trata de mera ilação policial desprovida de provas. Nada impede que na ausência de testemunhas, os policiais que efetuaram a prisão funcionem como tal.

5. O policial é agente do Estado, responsável pela segurança pública, legalmente investido no cargo e que tem a seu favor a presunção de legalidade e legitimidade nos atos praticados, o que, longe de desqualificá-lo, torna-o idôneo.

6. A suspeição de qualquer testemunha deve estar baseada em fatos concretos, não se prestando para tal meras conjecturas.

7. Agravo regimental não provido.” (STJ: Agravo Regimental na Ação Penal nº 510 BA, Corte Especial, rel. Min. Eliana Calmon, j. 19/08/2010, v.u.).

Observada a prova colhida, resta avaliar e motivar sobre a sentença proferida, levando em conta as considerações e requerimentos das partes dentro do inconformismo apresentado.

Respeitados os argumentos defensivos, forçoso reconhecer que o **apelante** cometeu os crimes de condução de veículo com capacidade psicomotora alterada e lesão corporal culposa na condução de veículo automotor conforme denunciado. De acordo com os depoimentos dos policiais militares, o **apelante** admitiu a ingestão de bebida alcoólica naquele dia, narrando, também, os sinais de embriaguez apresentados por ele (odor etílico, fala pastosa e vermelhidão nos olhos). Além disso, o laudo clínico constatou que o **acusado** estava sob efeito de álcool no momento do exame, constatado pelo hálito etílico (fls.174/176). Apesar do laudo pericial não ter indicado a embriaguez do **apelante**, é certo que o exame clínico foi realizado por volta das dez horas da manhã, isto é, cerca de cinco horas após o acidente.

Restou, portanto, evidenciada a culpabilidade do **apelante** no sentido de que ele conduzia veículo automotor após o consumo de bebida alcoólica.

Destaca-se que em se tratando de delito de **PERIGO ABSTRATO**, basta a mera conformação da conduta à prescrição legal, para se configurar o crime.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CRIMINAL – ARTS. 303 e 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – Autoria e materialidade sobejamente comprovadas pelas provas oral e pericial – **Embriaguez ao volante que se afigura como crime de perigo abstrato** – Alteração da capacidade psicomotora presumida pela presença de álcool no sangue em concentração superior à permitida por lei – Lesão corporal atestada pela prova técnica – Culpa amplamente demonstrada – Réu que conduzia o veículo e o estacionou em via pública, interceptando o automóvel da vítima – Inexistência de compensação de culpas na seara penal – Condenação mantida – Penas bem estabelecidas – Regime mantido – Recurso não provido.” (TJ-SP; Apelação Criminal nº 0002512-72.2014.8.26.0128, 4ª Câmara de Direito Criminal, Des. Rel. Camilo Léllis, j. em 25/07/2017, V.U., destaquei)

Oportuno registrar que **não** há de se falar de **imprescindibilidade** de teste de alcoolemia ou toxicológico para comprovação do estado de embriaguez, na medida em que, consoante previsão legal, justamente pela viabilidade do suspeito se negar a se submeter a qualquer exame, é possível aferi-lo por prova **oral e testemunhal** (artigo 306, §2º, da Lei nº 9.503/97), com constatação, no caso, **confirmada em audiência**, da existência de **plurais** sinais que indicaram alteração da capacidade psicomotora (§1º, inciso II, do apontado disposto de lei). Destaca-se que, o crime ora em exame é de **perigo abstrato**, de forma que basta que o motorista seja flagrado, conduzindo embriagado veículo automotor, para sua consumação, **sendo o resultado dano e/ou risco à outrem irrelevante, indiferente, ainda, se o motorista conduzia o veículo de maneira anormal**. Neste sentindo, ademais, é a orientação do C. Supremo Tribunal Federal (“*Habeas Corpus*” nº 109.269 MG, 2ª Turma, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 27/09/2011, v.u.). Em verdade, a elementar normativa “alteração da capacidade psicomotora”, nos termos do §1º do tipo penal ora em análise, é aferida por (i) ***“concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por***

litro de ar alveolar"; ou (ii) **"sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora"**, daí porque correto afirmar que a constatação de plurais sinais indicativos da embriaguez, situação aqui verificada, basta para a perfeita caracterização do delito, surgindo irrelevante, para concluir-se por "alteração da capacidade psicomotora", se o condutor dirigia o veículo de maneira normal, inclusive se respeitava a sinalização, neste sentido, inclusive, existindo **precedente** deste **E. Tribunal de Justiça** (Apelação Criminal nº 0001009-11.2014.8.26.0356, 4ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Camilo Lellis, j. 30/06/2015, v.u.). Na espécie, então, concluindo, a materialidade delitiva também foi devidamente comprovada por meio de constatação de sinais plurais e unívocos da embriaguez, na forma da resolução 432/2013, do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito). Legítima, destarte, era a condenação de **WESLEY**.

Quanto ao crime lesão corporal culposa na condução do veículo automotor ficou devidamente comprovado pela prova oral realizada em audiência,

acima transcrita, não restando qualquer dúvida, sem embargos ao quanto argumentado no arrazoadado, de que, naquela data, o **apelante** com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, transportando seu filho *Mohammed* como passageiro, colidiu contra um semáforo, sofrendo lesões demonstradas pelo laudo indireto elaborado pelo IML (fls. 270/271). Além disso, a prova testemunhal foi coesa e harmônica, descrevendo a condição dele quando dos fatos (o acusado apresentava sinais de embriaguez, pela fala pastosa, vermelhidão nos olhos e odor etílico), assim já determinando a caracterização do respectivo delito.

Acertadamente, o magistrado “a quo” afastou a alegação de falta de representação da vítima em relação à lesão corporal culposa na condução de veículo automotor (art. 291, §1º inc. I, do CTB), motivadamente, nos seguintes termos: *“Preliminarmente, afasto a alegação de falta de condição de procedibilidade quanto ao crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor. E isso porque, segundo dispõe o artigo 291, §1º, I, da Lei nº 9.503/97, não há que se falar em representação da vítima quando o agente pratica o crime “sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência”. E nesse sentido, a prova dos autos demonstrou que o réu conduzia seu veículo com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de*

outra substância psicoativa que determine dependência e na sequência praticou o crime de lesão corporal culposa na condução do veículo automotor em detrimento de seu filho.”. (fls. 317).

Ressalta-se que na espécie, **incontroversa** a prática dos crimes descritos na inicial acusatória, na medida em que o **apelante** agiu com manifesta imprudência, ao conduzir o veículo automotor após ingerir bebida alcoólica, com esta circunstância, destaca-se, roborada pelas demais provas realizadas em instrução (depoimentos das testemunhas de acusação, em juízo). Por tudo o exposto, será, aqui, **mantida** a condenação, porque legítima.

Passa-se à análise da dosimetria das penas.

A pena foi assim dosada: ***“Na primeira fase da dosimetria da pena, verifico que o réu ostenta maus antecedentes, demonstrando que, embora apenado anteriormente, insiste em transgredir o ordenamento jurídico penal vigente. Diante disso, fixo a pena-base 1/6 (um sexto) acima do patamar mínimo legal em 07 (sete)***

*meses de detenção, além de 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor para o crime previsto no artigo 303, “caput” da Lei nº 9.503/97 e em 07 (sete) meses de detenção, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa e 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor para o crime previsto no artigo 306 da Lei nº 9.503/97. Na segunda fase da dosimetria da pena, não há atenuantes. Todavia, verifico que se trata de réu reincidente. Por estes motivos, agravo a pena em 1/6 (um sexto) em 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de detenção, além de 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor para o crime previsto no artigo 303, “caput” da Lei nº 9.503/97 e em 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de detenção, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa e 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor para o crime previsto no artigo 306 da Lei nº 9.503/97 (artigo 293 da Lei nº 9.503/97). Na terceira fase da dosimetria da pena, não há causas de diminuição e nem tampouco de aumento. Por fim, tem-se que os crimes foram praticados mediante mais de uma ação, pois o réu, em um primeiro momento, conduziu o veículo com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, consumando o delito previsto no artigo 306 da Lei nº 9.503/97 e, em momento posterior, causou lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, sendo de rigor, portanto, a aplicação da regra prevista no artigo 69 do Código Penal entre os delitos. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo **PROCEDENTE** a ação penal promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo para: **I** Condenar **WESLEY RODRIGUES DE FREITAS**, qualificado nos autos, a pena de 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de detenção, além de 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, pela prática do delito previsto no artigo 303, “caput”, da Lei nº 9.503/97. **II** Condenar **WESLEY RODRIGUES DE***

FREITAS, qualificado nos autos, a pena de 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de detenção, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa, no mínimo legal, e 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, pela prática do delito previsto no artigo 306 da Lei nº 9.503/97. O regime inicial de cumprimento será o semiaberto, nos termos do artigo 33 e seguintes do Código Penal. É que se trata do regime proporcionalmente mais adequado ao caso, diante dos maus antecedentes e da reincidência do réu. Indefiro a progressão do regime prisional nos termos do artigo 387 § 2º, do Código Penal porque não há elementos, pelo menos por enquanto, que demonstrem o preenchimento das condições objetivas e subjetivas. E em razão da reincidência do réu, especifica quanto ao crime previsto no artigo 306 da Lei nº 9.503/97, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como de suspender condicionalmente a pena, por não se mostrar socialmente recomendável eis que o réu insiste em transgredir o ordenamento jurídico vigente, mormente no que tange aos crimes de trânsito (artigos 44, II e III, e 77, I, do Código Penal). O réu está em liberdade e assim poderá permanecer. Fixo as custas na forma do art. 4º, § 9.º, alínea “a”, da Lei Estadual 11.608, de 29 de dezembro de 2003, em 100 (cem) UFESPs, valor exigível do réu a partir do trânsito em julgado, observadas as regras previstas na Lei 1.060/50. À Serventia, expeça-se o necessário com as cautelas de praxe. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao DETRAN e CONATRAN para providências quanto à CNH do réu.” (fls. 321/324).

Na primeira etapa, o douto sentenciante, adequadamente, exasperou a pena-base acima em 1/6

(um sexto) do patamar mínimo cominado, em razão da presença de maus antecedentes (Certidão de objeto e pé: processo nº 0004949-14.2023 – trânsito em julgado para o Ministério Público em 31/10/2016 e para o réu em 05/12/2016, fls. 71/72), perfazendo-se a pena de 07 (sete) meses de detenção, além de 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor para o crime previsto no artigo 303, “caput” da Lei nº 9.503/97 e em 07 (sete) meses de detenção, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa e 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor para o crime previsto no artigo 306 da Lei nº 9.503/97, conforme os critérios estabelecidos no artigo 59 do Código Penal.

Na segunda fase, bem reconhecida a agravante da reincidência (Certidão de objeto e pé: processo nº 0030728-05.2022 – trânsito em julgado para o Ministério Público em 02/09/2019 e para o réu em 24/11/2020, fls. 72), adequadamente, então, exasperada a pena em 1/6 (um sexto), resultando em 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de detenção, além de 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de

suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor para o crime previsto no artigo 303, “caput” da Lei nº 9.503/97 e em 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de detenção, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa e 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor para o crime previsto no artigo 306 da Lei nº 9.503/97 (artigo 293 da Lei nº 9.503/97).

Na terceira etapa, ausentes causas de diminuição e aumento de pena.

Por fim, inexistindo outros elementos de cálculo para cada delito, somaram-se as penas em razão do concurso material (artigo 69 do Código Penal), perfazendo-se, em definitivo, no total, de 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de detenção, além de 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, pela prática do delito previsto no artigo 303, “caput”, da Lei nº 9.503/97, e 08 (oito) meses e 05 (cinco)

dias de detenção, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa, no mínimo legal, e 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, pela prática do delito previsto no artigo 306 da Lei nº 9.503/97.

Sem razão, ainda, pedido defensivo para o abrandamento do regime prisional. Mantém-se, na hipótese dos autos, o regime semiaberto, considerando sua reincidência (artigo 33, § 2º, “b”, e §3º, do Código Penal), além dos maus antecedentes.

Em relação ao pedido de *redução* das custas processuais, essa se revela, igualmente, inviável, posto que não possui qualquer amparo legal, já que as custas não podem ser diminuídas ou afastadas sob a simples alegação de que o réu é pessoa de poucos recursos financeiros ou beneficiário da justiça gratuita. Não se deve confundir o pleito com eventual gratuidade processual, prevista, na sua maior parte, atualmente,

prevista no novo Código de Processo Civil, o qual deve ser aqui aplicado, haja vista haver revogado, no que interessa, o disposto na Lei 1.060/50. Ali, é expresso que a gratuidade ou exclusão existe, porém, *“não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais ...”* (artigo 98, §2º), sendo que as obrigações decorrentes da sucumbência *“ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”* (§3º, do mesmo artigo já mencionado). Assim, não há que se falar em redução de custas, mas, apenas, no não pagamento imediato, podendo, se for o caso, haver cobrança posterior, desde que cumpridas exigências específicas (pelo credor) e dentro de prazo legal.

Diante de recente decisão do Supremo Tribunal Federal, que deixou de considerar possível ainda que por maioria, a prisão depois da decisão de

Segundo Grau, resta avaliar, neste momento, necessidade de manutenção ou mesmo decretação de prisão preventiva, dentro de seus requisitos legais, na forma do artigo 617, c.c. artigo 387, §1º, ambos do Código de Processo Penal. No caso, estando solto o **apelante**, não se observa necessidade, porque ausentes causas legais, nada de novo sendo apresentado, de decretação da medida extrema, restando aguardar o trânsito em julgado para início de cumprimento da pena.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantida, na íntegra, a r. sentença de primeiro grau por seus fundamentos jurídicos.

Transitado em julgado, formalize-se a Execução da Pena.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR